

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**  
**(Do Sr. PASTOR REINALDO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatório o exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental.

Parágrafo Único: O exame deverá ocorrer dentro do primeiro semestre de aula.

Art. 2º - O exame de acuidade auditiva deverá ser feito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, devendo a Lei Orçamentária prever recursos para esta finalidade

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Muitos dos problemas auditivos que atingem adultos e crianças poderiam ter sido evitados com um simples exame de acuidade auditiva. Prevenir o aparecimento de um problema é ainda o melhor caminho a ser percorrido

É de conhecimento geral que um dos fatores que interferem no rendimento escolar dos estudantes são problemas auditivos que muitas vezes são detectados tardiamente dificultando um tratamento eficaz.

É na escola que, muitas vezes graças ao dedicação e sensibilidade de alguns educadores, muitos casos são identificados. No entanto, para evitar que crianças sejam prejudicadas em virtude de serem portadoras de problemas auditivos impossíveis de serem percebidos sem conhecimento médico, necessário se faz a realização de exames preventivo de acuidade auditiva ainda na primeira série do ensino fundamental.

Acreditando na relevância social de nossa preocupação, conclamamos nossos ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,     março de 2003

**Deputado PASTOR REINALDO**  
**PTB/RS**